



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1117/XII/1ª – CACDLG /2014

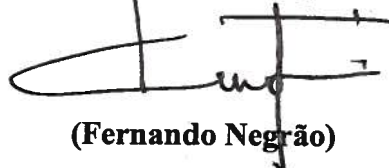
Data: 29-10-2014

ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 664/XII/4.ª (BE).

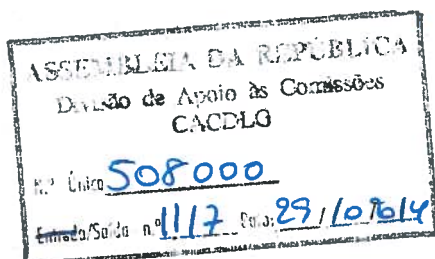
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 665/XII/4.ª (BE)** – “*Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 29 de outubro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 664/XII/4ª (BE) – ALTERA A PREVISÃO LEGAL DOS
CRIMES DE VIOLAÇÃO E COAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de Setembro de 2014, o **Projecto de Lei n.º 664/XII/4ª**: *“Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 24 de Setembro de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei *sub judice* assenta em diversas considerações motivadoras:

- A violação, apesar de ser um tipo legal de crime neutro, atinge sobretudo mulheres e crianças;
- Não obstante a gravidade que representa o cometimento do crime de violação, a média europeia de condenações é apenas de 14%;
- A ideia de que o crime de violação é cometido por estranhos não tem qualquer fundamento, uma vez que a esmagadora maioria dos agressores se enquadra em relações de proximidade familiar ou de conhecimento;
- O atual tipo legal do crime de violação só reconhece o violador pelo recurso à violência ou à ameaça, quase impondo que exista um «ónus de resistência da vítima».

São estas as condicionantes atuais que, no entender dos subscritores da iniciativa, reclamam a exigência de fazer reconhecer que um ato sexual sem consentimento é um crime de violação ou de coação sexual: para o BE, é no não consentimento que radica a violência do ato e a natureza do crime - a existência de violência ou ameaça grave devem ser apenas circunstâncias agravantes da pena.

Considera ainda o BE que a lei atual pressupõe um processo cumulativo de violência (o agressor que só o é quando exerce violência, a vítima que só o é quando dá provas de lhe resistir, preferencialmente com violência), pressuposto esse que renega a essência do crime de violação: um ato sexual não consentido deve sempre ser considerado um ato de violência, pois é no “não consentimento” que se esgota o atentado à autodeterminação e liberdade sexual - a forma como é concretizada a relação sexual não consentida são «meras» circunstâncias agravantes.

É desta forma que o BE considera estar a dar cumprimento ao comando constante do artigo 36.º da Convenção de Istambul - com a epígrafe, “*Violência sexual, incluindo violação*” - ao propor a revisão dos quadros legais no sentido da criminalização de todas as condutas intencionais que impliquem penetração (vaginal, anal ou oral) não consentida, bem como de outros atos, de carácter sexual, não consentidos - nestes compreendidos os atos praticados por cônjuges, ex-cônjuges ou outros parceiros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com esta iniciativa, o BE propõe a introdução de alterações aos artigos 163.º, 164.º e 177.º do Código Penal, no seguinte sentido:

- Reconhecimento de que os crimes de coação sexual e de violação assentam sempre no não consentimento para a prática do ato sexual, radicando no não consentimento a violência do ato ou a natureza do crime;

- Em consequência, o não consentimento deixa de ser elemento daqueles tipos de crime, passando a meras circunstâncias agravantes da pena;

- Abandono do elemento «ato sexual de relevo», que sai do tipo legal e, em consequência, passa a relevar apenas o ato não consentido;

- A previsão do atual n.º 2 do art.º 164.º do Código Penal, que aplica uma moldura inferior à do n.º 1 do mesmo artigo, é eliminada, e a violação proporcionada por «*abuso da autoridade ou de confiança, numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou numa relação de coabitação ou familiar, nomeadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, numa relação de tutela ou curatela*» passa a constituir circunstância agravante do crime de violação;

- A agravação de penas, nos crimes de coação sexual e de violação, passa a integrar os novos n.ºs 7 e 8 do art.º 177.º do Código Penal, nos seguintes termos:

“7 - São agravadas de um terço, as penas previstas nos artigos 163.º ou 164.º, respetivamente, quando estejam em causa as situações previstas nas alíneas c) a h) e j) do n.º 3 do artigo 163.º e as situações previstas nas alíneas c) a h) e j) do n.º 3 do artigo 164.º.

8 - São agravadas de metade, as penas previstas nos artigos 163.º ou 164.º, respetivamente, quando estejam em causa as situações previstas nas alíneas a), b) e i) do n.º 3 do artigo 163.º e as situações previstas nas alíneas a), b) e i) do n.º 3 do artigo 164.º.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A iniciativa em apreço prevê, ainda, a sua entrada em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua publicação – cfr. artigo 3º.

I. c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

Pertence à esfera de reserva relativa de competência da Assembleia da República legislar sobre o *“Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos (...)”* – artigo 165.º, nº 1, alínea c) da Constituição.

Os crimes de coação sexual e de violação enquadram-se na disciplina normativa dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, que se encontram tipificados no Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal.

As alterações propostas pelo BE estão relacionadas com a Convenção de Istambul de 11 de maio de 2011, relativa à prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de Janeiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2013, da mesma data.

Mais especificamente, trata-se da matéria regulada no art.º 36º da Convenção, que dispõe o seguinte:

“Artigo 36.º

(“Violência sexual, incluindo violação”)

1. As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente: a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, sem consentimento desta última; b) Praticar outros atos de natureza sexual não consentidos com uma pessoa; c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual não consentidos com terceiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes. 3. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as disposições do n.º 1 também se aplicam a atos praticados contra os cônjuges ou companheiros ou contra os ex-cônjuges ou ex-companheiros, em conformidade com o direito interno”.

No que concerne aos antecedentes parlamentares, a iniciativa em análise tem como antecedente mais imediato uma outra iniciativa do BE, o Projeto de Lei n.º 522/XII-3ª, que também visou introduzir alterações nos artigos 163º, 164º e 177º do Código Penal, e ainda, no art.º 178º do mesmo Código - esta matéria, contudo, foi objeto de outra iniciativa que à signatária igualmente cumpre relatar, o Projeto de Lei n.º 665/XII-4ª.

Mesmo tendo sido objeto de alterações pelos signatários, na sequência de contributos de várias entidades e da audição de diversas personalidades, o projeto de lei n.º 522/XII-3ª acabaria por ser rejeitado, após votação em reunião desta Comissão de 9 de julho de 2014.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 664/XII-4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 664/XII/1ª, que “*Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal*”;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta iniciativa pretende alterar os artigos 163º, 164º e 177º do Código Penal, reformulando a construção dos tipos legais dos crimes de coação sexual e de violação e alterando a enumeração e as penas aplicáveis às circunstâncias agravantes;
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 664/XII-4ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de Outubro de 2014

A Deputada Relatora

(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 664/XII/4.ª (BE) - *Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal*

Projeto de Lei n.º 665/XII/4.ª (BE) - *Altera a natureza do crime de violação, tornando-o crime público*

Data de admissão: 24 de setembro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Lisete Gravito (DILP), Luís Correia da Silva (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 7 de outubro de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

As presentes iniciativas legislativas, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), visam modificar os tipos legais dos crimes de violação e coação sexual e, ainda, a natureza do crime de violação, tornando-o crime público. Para o efeito, introduzem alterações aos artigos 163.º, 164.º, 177.º e 178.º do Código Penal.

As alterações projetadas encontram-se em linha com o preconizado nas convenções internacionais, em particular com a [Convenção de Istambul, de 11 de maio de 2011](#), relativa à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, e são, fundamentalmente, as seguintes.

No projeto de lei n.º 664/XII/4.^a:

- O reconhecimento de que os crimes de coação sexual e de violação assentam sempre no não consentimento para a prática do ato sexual, sendo neste (não consentimento) que radica a violência do ato, e, por consequência, a «*violência*» ou «*ameaça grave*» devem deixar de ser elementos do tipo dos crimes em questão, para se tornarem meras circunstâncias agravantes da pena - o cerne dos tipos legais dos crimes em questão passa a centrar-se no «*ato sexual não consentido*», abandonando-se a qualificação atinente à prática do ato sexual «*de relevo*»;
- A eliminação da previsão do n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal, preceito onde, para os casos de violação proporcionada por «*abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou*», a moldura penal aplicável era sensivelmente inferior à estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo;
- A ponderação das circunstâncias agravantes – em particular o cometimento do crime contra menores de 14 anos –, que deixam de estar previstas no artigo 177.º do Código Penal, passando a integrar os artigos 163.º e 164.º do mesmo Código, ora propostos.

No projeto de lei n.º 665/XII/4.^a:

- A eliminação da previsão do artigo 164.º do texto do artigo 178.º, isentando o crime de violação de apresentação de queixa e convertendo-o em crime público. O Ministério Público passa a ter, de *per si*, legitimidade para promover o processo penal correspondente (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal), independentemente de qualquer manifestação de vontade – ou mesmo contra a vontade – do ofendido nesse sentido.

Cada diploma tem apenas três artigos: o artigo 1.º refere o objeto da alteração; o artigo 2.º contém quais são, de facto, as alterações que se visam introduzir no Código Penal; e o artigo 3.º regula a vigência da lei, prevendo que haja uma dilação de 60 dias após a data da publicação para a entrada em vigor do diploma.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Estas iniciativas legislativas foram apresentadas por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Tomam a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento; mostram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não parecem infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Os projetos de lei deram entrada em 19 de setembro de 2014, foram admitidos e anunciados em 24 de setembro de 2014 e baixaram, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Os projetos de lei em causa têm um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretendem alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, sofreu, até à data, as seguintes alterações:

- Foi alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, e 69/2014, de 29 de agosto

Assim, em caso de aprovação das presentes iniciativas, constituirão as mesmas, respetivamente, a trigésima quarta e trigésima quinta alterações ao Código Penal¹, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o que deverá passar a constar dos seus títulos.

Em conformidade com o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - **salvo se se tratar de códigos** –, ou se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Tendo em conta a dimensão das alterações propostas por estas iniciativas e o facto de se tratar de alteração a um código, em caso de aprovação, a republicação não resulta necessária para efeitos de lei formulário.

A entrada em vigor das iniciativas “60 dias após a sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

¹ **Nota:** A indicação destes números de ordem para as presentes alterações só teve em conta os diplomas com alterações ao Código Penal publicados até à data, em *Diário da República*. Encontrando-se atualmente pendentes várias iniciativas que propõem, igualmente alterações ao Código Penal, em caso de aprovação, destas ou de outras iniciativas, a questão terá de ser ponderada pela Comissão.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O projeto de lei n.º 664/XII/4.^a altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no [Código Penal](#), introduzindo modificações à disciplina normativa dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, atualmente tipificados no capítulo V do Título I da parte Especial do Código.

As alterações perspetivadas prendem-se com as consequências da ratificação por Portugal da [Convenção de Istambul, de 11 de maio de 2011](#), relativa à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, mais precisamente com o seu artigo 36.º- *violência sexual, incluindo violação*, que expressamente estabelece:

1. As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente: a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, sem consentimento desta última; b) Praticar outros atos de natureza sexual não consentidos com uma pessoa; c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual não consentidos com terceiro.

2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes. 3. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as disposições do n.º 1 também se aplicam a atos praticados contra os cônjuges ou companheiros ou contra os ex-cônjuges ou ex-companheiros, em conformidade com o direito interno.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#).

O crime por violação tem sido objeto de análise nos relatórios anuais de segurança interna. O [Relatório anual de segurança interna 2012](#) e o [Relatório anual de segurança interna 2013](#) apresentam, no quadro relativo aos crimes violentos e graves, respetivamente 375 e 344 queixas às forças de segurança respeitantes a crimes por violação.

CRIMINALIDADE VIOLENTA E GRAVE 2012 - 2011					
Crimes violentos / graves	Ano 2012	Ano 2011	Crimes violentos / graves	Ano 2012	Ano 2011
Homicídio voluntário consumado	149	117	Roubo a outros edifícios comerciais ou industriais	977	907
Ofensa à integridade física voluntária grave	701	809	Roubo em estabelecimento de ensino	53	43
Rapto, sequestro e tomada de reféns	419	507	Roubo em transportes públicos	424	444
Violação	375	374	Roubo a transportes de valores	26	47
Roubo por esticção	7.067	7.918	Outros roubos	599	853
Roubo na via pública excepto por esticção	7.385	8.396	Extorsão	222	178
Roubo a residência	995	733	Pirataria aérea outros crimes contra a segurança da aviação	*	9
Roubo de viatura	341	392	Motim, instigação ou apologia pública do crime	11	7
Roubo a banco ou outro estab. De crédito	123	89	Associações criminosas	22	53
Roubo a tesouraria ou estações de correio	36	37	Resistência e coacção sobre funcionário	1.863	1.744
Roubo a farmacias	82	107	Outras organizações terroristas e terrorismo internacional	*	*
Roubo a ourivesarias	164	137	Organizações terroristas e terrorismo nacional	*	*
Roubo em posto de abastecimento de combustível	232	250			

* Valor não apresentado ao abrigo do segredo estatístico.

Criminalidade violenta e grave - Participações ano 2013 - 2012					
Crimes violentos e graves	Ano 2012	Ano 2013	Crimes violentos e graves	Ano 2012	Ano 2013
Homicídio voluntário consumado	149	116	Roubo a outros edifícios comerciais ou industriais	977	828
Ofensa à integridade física voluntária grave	701	579	Roubo em estabelecimento de ensino	53	41
Rapto, sequestro e tomada de reféns	419	432	Roubo em transportes públicos	424	487
Violação	375	344	Roubo a transportes de valores	26	20
Roubo na via pública excepto por esticção	7.385	7.177	Outros roubos	599	471
Roubo a banco ou outro estab. De crédito	123	124	Extorsão	222	214
Roubo a tesouraria ou estações de correio	36	51	Pirataria aérea outros crimes contra a segurança da aviação	*	11
Roubo em posto de abastecimento de combustível	232	237	Motim, instigação ou apologia pública do crime	11	4
Roubo por esticção	7.067	5.879	Associações criminosas	22	13
Roubo a residência	995	848	Resistência e coacção sobre funcionário	1.863	1.849
Roubo de viatura	341	241	Organizações terroristas e terrorismo nacional	*	*
Roubo a farmacias	82	88	Outras organizações terroristas e terrorismo internacional	*	*
Roubo a ourivesarias	164	90			

* Valor não apresentado ao abrigo do segredo estatístico

O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista, definido pela Professora Auxiliar da Escola de Direito do Porto. Universidade Católica Portuguesa. Maria Clara Sottomayor, surge na [Revista do Ministério Público 128, de dezembro 2011](#).

Para um eficaz acompanhamento da presente iniciativa legislativa, destacamos os artigos do Código Penal a modificar:

CAPÍTULO V

Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

SECÇÃO I

Crimes contra a liberdade sexual

Artigo 163.º

Coação sexual

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos.

(Redação pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro)

Artigo 164.º

Violação

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão até três anos.

(Redação pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro)

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 177.º

Agravação

1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

a) For ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente;
ou

b) Se encontrar numa relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.

2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos do n.º 2 do artigo 163.º, do n.º 2 do artigo 164.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º

3 - As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.

6 - As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

7 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

(Redação pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro)

Na terceira sessão legislativa da presente Legislatura, sobre o assunto em análise, o BE apresentou o projeto de lei n.º 522/XII/3.^a, que foi rejeitado em votação na reunião da Comissão, em 9 de julho de 2014, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do BE e a abstenção do PCP.

<u>Tipo</u>	<u>Nº</u>	<u>SL</u>	<u>Título</u>	<u>Autoria</u>
<u>Projeto de Lei</u>	<u>522/XII</u>	<u>3</u>	<u>Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal.</u>	<u>BE</u>

No projeto de lei n.º 665/XII/4.^a, visa-se *eliminar a previsão do artigo 164.º do texto do artigo 178.º, isentando o crime de violação da apresentação de queixa e convertendo-o em crime público, acolhendo o parecer favorável de representantes da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ), da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) e da Associação Portuguesa de apoio à Vítima (APAV), tal como foram expressos na iniciativa pública promovida sobre o tema - parecer apresentado em audição na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no âmbito do debate, na especialidade, do projeto de lei n.º 522/XII/3^a, que altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE.*

Consideramos útil destacar, no que concerne à alusão à natureza de crimes semipúblicos e públicos, partes da exposição de motivos, quer do [projeto de lei n.º 403/VII/2^a](#), da iniciativa do PCP, quer da [proposta de lei n.º 98/X/2^a](#), que deram origem, respetivamente, às [Leis n.ºs 65/98, de 2 de setembro](#), e [59/2007, de 4 de setembro](#), diplomas que alteraram o Código Penal.

- Projeto de lei n.º 403/VII/2 (*Artigo 178.º — Queixa*): O Código atual, na esteira da tradição legislativa nessa matéria que emana do Código Penal de 1886, consagra a natureza semipública dos crimes («se deles não resultar homicídio ou morte da vítima») prevista nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 171.º a 175.º, de forma a dar à pessoa ofendida ou a quem por ela puder exercer o direito de queixa «a possibilidade de escolha entre a perseguição do crime, com a conseqüente publicidade ou mesmo escândalo que, em regra, lhe está ligado e o esquecimento e recato perante a afronta recebida» (Maia Gonçalves, p. 575 do Código Penal anterior à 10.º edição).
- Proposta de lei n.º 98/X/2: Todos os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, à exceção do crime de atos sexuais com adolescentes, passam a ser públicos, embora o Ministério Público possa continuar a decidir-se pela suspensão provisória do processo, tendo em conta o interesse da vítima.

Para um eficaz acompanhamento da presente iniciativa legislativa, transcrevemos o artigo 178.º do [Código Penal](#) a modificar:

Artigo 178.º

Queixa

- 1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.
- 2 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

3 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

4 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

(Redação pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro)

Finalmente, e na medida em que pode ser importante para a leitura dos dois projetos de lei, no que respeita à legislação que rege a proteção às vítimas de violência doméstica, fazemos a ligação para a [compilação de legislação](#), que inclui os diplomas reguladores do estatuto de vítima, disponível no Portal do Parlamento.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

- BELEZA, Teresa Pizarro – O conceito legal de violação. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 15, n.º 59 (jul.-set. 1994), p. 51-64. Cota: RP-179.

Resumo: Como o próprio título indica, este artigo faz uma análise do conceito legal de violação, numa altura em que se encontrava em vigor o Código Penal de 1982. Nele a sua autora vai referir-se fundamentalmente à reforma em curso à época e não tanto ao texto do Código Penal em vigor.

- DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 34, n.º 136 (out.-dez. 2013), p. 59-97. Cota: RP-179.

Resumo: Neste artigo a autora analisa o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. O texto começa por tecer algumas considerações gerais sobre as características da vítima, as características do agressor e a recolha de provas na investigação. De seguida apresenta algumas particularidades dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, terminando com umas notas finais sobre o tema em análise.

- LEITE, Inês Ferreira – A tutela penal da liberdade sexual. **Revista portuguesa de ciência criminal**. Lisboa. ISSN 0871-8563. A. 21, n.º 1 (jan./mar. 2011), p. 29-94. Cota: RP-514.

Resumo: Este artigo aborda a questão da tutela da liberdade sexual. Segundo a autora, é extremamente difícil fugir à contaminação do Direito pela moral quando se estuda este tema. Assim

sendo, o artigo apresenta três exemplos considerados paradigmáticos das diversas e legítimas manifestações da tutela da liberdade sexual: violação, abuso sexual de crianças e lenocínio. A diferença entre estes tipos de crime não assenta numa maior ou menor interferência da moral no campo do Direito Penal, mas tão só nos distintos graus de lesão da liberdade sexual e nas diversas manifestações que esta comporta.

- LOPES, José Mouraz – **Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal**. 4.^a ed. revista e modificada de acordo com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. - Coimbra: Coimbra Editora, 2008. - 192 p. ISBN 978-972-32-1563-2. Cota: 12.06.8 – 214/2008.

Resumo: Nesta obra o autor faz uma análise e um comentário aos vários artigos do Capítulo V do Código Penal, Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal. A edição da obra foi revista e modificada de acordo com a Lei n.º 59/2007, de 7 de setembro.

- SOEIRO, Cristina – O abuso sexual de crianças: contornos da relação entre a criança e a justiça. **Sub judice: justiça e sociedade**. Lisboa. ISSN 0872-2137. N.º 26 (out.-dez. 2003), p. 21-29. Cota: RP-472.

Resumo: O presente artigo analisa a questão do abuso sexual de crianças. Nele é abordada a crescente participação das crianças no sistema de justiça e como essa participação tem vindo a exigir por parte dos diferentes profissionais uma reflexão aprofundada sobre como se pode estabelecer uma interação entre as crianças e o próprio sistema.

- VINAGRE, Nuno – **Da reforma dogmática do concurso de crimes: o repensar à luz do complexo sistema dialético entre o crime de coação sexual e o crime de violação**. 1.^a ed. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2011. 150 p. ISBN 978-972-32-1899-2. Cota: 12.06.8 – 124/2011.

Resumo: O presente livro corresponde, com ligeiras alterações, à dissertação de mestrado em Direito Penal que o autor apresentou à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 2009. Nele é abordado o tema dos crimes sexuais e a importância que neste âmbito assume o conceito de *ato sexual de relevo* como uns dos *tópoi* capaz de resolver a problemática de saber se estamos perante um ou vários crimes sexuais. Na obra encontram-se desenvolvidos dois tópicos principais: o enquadramento jurídico-dogmático do concurso de crimes; e o enquadramento jurídico-dogmático do complexo sistema dialético entre o crime de coação sexual e o crime de violação.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Recentemente, o Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar (CERDP) enviou um questionário aos países membros sobre crimes por violação e abuso sexual, da iniciativa do Parlamento Alemão. Desta forma, entendemos remeter o enquadramento legal, dos crimes por violação e abuso sexual e dados estatísticos respeitantes às queixas das vítimas destes crimes para as respostas apresentadas pelos países membros ao [Questionário n.º 2596, de 30 de julho de 2014](#)² do Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar (CERDP).

O [artigo 191.º](#) do [Código Penal Espanhol](#) refere que o procedimento criminal dos crimes contra a liberdade e *indemnidad* sexuais depende de queixa da vítima, do seu representante legal ou do ministério público, crimes contemplados nos [artigos 178.º a 190.º](#).

O [Código Penal Francês](#) nos [artigos 222-22 a 222-22-2](#) procede à definição dos crimes de violação e agressão sexuais, nos [artigos 222-23 a 222-26](#) elenca as penas aplicáveis aos referidos crimes e nos [artigos 222-27 a 222-31](#) enumera as penas aplicáveis a outros crimes de agressões sexuais.

A página do [Serviço Público da Administração francesa](#) presta informação suficiente às vítimas quanto aos meios e forma de apresentar queixa contra o agressor, conhecido ou desconhecido da vítima.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), verificou-se que se encontram pendentes, também na 1.ª Comissão, várias iniciativas que propõem, igualmente, alterações ao Código Penal, sendo as seguintes em matéria de algum modo conexas:

² Informa-se que o acesso ao questionário do Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar (CERDP), supramencionado, se encontra condicionado à introdução de uma *Password*. A *Password* encontra-se disponível no Portal da ARNET ou pode ser obtida através de contacto com os Serviços da Assembleia da República - Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP).

XII/4 - Projeto de Lei				
663	Cria o tipo legal de perseguição no Código Penal	2014-09-19	BE	
661	Cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal	2014-09-19	BE	
659	Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul	2014-09-19	PS	
XII/3 - Projeto de Lei				
647	Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado.	2014-09-11	PSD ,CDS-PP	[DAR II série A 168 XII/3 2014-09-12 pág 7 - 11]

Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias e facultativas

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de agosto, e a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro), em 1 de outubro de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da *Internet* das iniciativas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.